PARLAMENTO EUROPEU 2009 - 2014

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2011/0372(COD)

16.4.2012

ALTERAÇÕES
8 - 42

Projeto de parecer
Takis Hadjigeorgiou
(PE486.056v01-00)

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de vigilância e de comunicação das emissões de gases com efeito de estufa e à comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes em termos de alterações climáticas

Proposta de regulamento
(COM(2011)0789 – C7-0433/2011 – 2011/0372(COD))

AM_Com_LegOpinion

Alteração 8
Fiona Hall

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A Decisão 1/CP.15 («Decisão 1/CP.15» ou «Acordo de Copenhaga») e a Decisão 1/CP.16 («Decisão 1/CP.16» ou «Acordos de Cancún») da Conferência das Partes na CQNUAC contribuíram significativamente para os progressos alcançados na procura de uma resposta equilibrada aos problemas suscitados pelas alterações climáticas. Estas decisões introduziram novos requisitos de vigilância e de comunicação aplicáveis à concretização dos objetivos ambiciosos de redução de emissões, com os quais a União e os seus Estados-Membros se comprometeram e para os quais concederam apoio aos países em desenvolvimento. As decisões reconheceram, por outro lado, a necessidade de tratar as questões de adaptação com a mesma prioridade que as de atenuação. A Decisão 1/CP.16 exige também que os países desenvolvidos elaborem estratégias ou planos de desenvolvimento com baixos níveis de emissões de carbono. Essas estratégias ou planos deverão contribuir para criar uma sociedade hipocarbónica e assegurar um forte crescimento contínuo e um desenvolvimento sustentável. O presente regulamento deve facilitar, através dos seus atos delegados, a execução destes requisitos de vigilância e de comunicação e de outros que decorram de decisões futuras ou da aprovação de um acordo internacional no âmbito da CQNUAC.	(4) A Decisão 1/CP.15 («Decisão 1/CP.15» ou «Acordo de Copenhaga») e a Decisão 1/CP.16 («Decisão 1/CP.16» ou «Acordos de Cancún») da Conferência das Partes na CQNUAC contribuíram significativamente para os progressos alcançados na procura de uma resposta equilibrada aos problemas suscitados pelas alterações climáticas. Estas decisões introduziram novos requisitos de vigilância e de comunicação aplicáveis à concretização dos objetivos ambiciosos de redução de emissões, com os quais a União e os seus Estados-Membros se comprometeram e para os quais concederam apoio aos países em desenvolvimento. As decisões reconheceram, por outro lado, a necessidade de tratar as questões de adaptação com a mesma prioridade que as de atenuação A Decisão 1/CP.16 exige também que os países desenvolvidos elaborem estratégias ou planos de desenvolvimento com baixos níveis de emissões de carbono. Essas estratégias ou planos deverão contribuir para criar uma sociedade hipocarbónica e assegurar um forte crescimento contínuo e um desenvolvimento sustentável ***e deverão estar alinhados com uma trajetória eficaz do ponto de vista dos custos com vista ao objetivo climático para 2050 da União***. O presente regulamento deve facilitar, através dos seus atos delegados, a execução destes requisitos de vigilância e de comunicação e de outros que decorram de decisões futuras ou da aprovação de um acordo internacional no âmbito da CQNUAC.

Or. en

Alteração 9
Fiona Hall

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O pacote sobre clima e energia adotado em 2009 e, em especial, a Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa, a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020 ***e*** a Diretiva 2009/29/CE, de 23 de abril de 2009, que altera a Diretiva 2003/87/CE *para* melhorar e alargar o regime comunitário de comércio de licenças de *emissões* de gases com efeito de estufa12, representa um outro compromisso firme assumido pela União e pelos Estados-Membros para reduzir significativamente as suas emissões de gases com efeito de estufa. O sistema de vigilância e de comunicação das emissões da União também deve ser atualizado à luz dos novos requisitos nos termos dessa legislação.	(5) O pacote sobre clima e energia adotado em 2009 e, em especial, a Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*,* de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa, a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020***,*** a Diretiva 2009/29/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho,* de 23 de abril de 2009, que altera a Diretiva 2003/87/CE *a fim de* melhorar e alargar o regime comunitário de comércio de licenças de *emissão* de gases com efeito de estufa, ***e a Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis[1],*** representa um outro compromisso firme assumido pela União e pelos Estados-Membros para reduzir significativamente as suas emissões de gases com efeito de estufa. O sistema de vigilância e de comunicação das emissões da União também deve ser atualizado à luz dos novos requisitos nos termos dessa legislação.

[1] ***JO L 140 de 5.6.2009, p. 16.***

Or. en

Alteração 10
Vittorio Prodi

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A União e os Estados-Membros devem esforçar-se por fornecer informações tão atualizadas quanto possível sobre as respetivas emissões de gases com efeito de estufa, em especial no âmbito da estratégia Europa 2020, e especificar os respetivos prazos. O presente regulamento deve permitir que essas estimativas sejam preparadas nos prazos mais curtos possíveis, recorrendo a dados estatísticos e outras informações.	(12) A União e os Estados-Membros devem esforçar-se por fornecer informações tão atualizadas quanto possível sobre as respetivas emissões de gases com efeito de estufa, em especial no âmbito da estratégia Europa 2020, e especificar os respetivos prazos***, e no âmbito da estratégia e da política espacial europeia, que aborda desafios importantes como as catástrofes naturais, recursos e monitorização do clima em prol dos cidadãos da União***. ***Nesta matéria, os dados baseados no espaço deverão ser considerados como ferramentas cruciais de vigilância para a União e para os Estados-Membros, devido à sua capacidade para melhorar o panorama geral de emissões de CO_2 e CH_4, bem como do uso do solo, reafetação do solo e silvicultura*** (***LULUCF). Para tal, o programa da Monitorização Global do Ambiente e da Segurança (GMES) e outros sistemas de satélite deverão ser utilizados ao máximo no sentido da comunicação atempada das emissões (medições diárias globais de emissões de CO_2 e CH4 provocadas pelo homem e de origem rural, bem como sumidouros de CO_2) e das verificações independentes dos relatórios referentes às emissões calculadas.*** O presente regulamento deve permitir que essas estimativas sejam preparadas nos prazos mais curtos possíveis, recorrendo a dados estatísticos e outras informações.

Or. en

Alteração 11
Fiona Hall

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Nos termos da Decisão 1/CP.15, a União e os Estados-Membros comprometeram-se a autorizar fundos importantes para combater as alterações climáticas a fim de apoiar medidas de adaptação e de atenuação nos países em desenvolvimento. Em conformidade com o n.º 40 da Decisão 1/CP.16, cada país desenvolvido Parte na CQNUAC deve melhorar a comunicação de informações sobre o apoio concedido aos países em desenvolvimento igualmente Partes, sob a forma de recursos financeiros e tecnológicos e de reforço de capacidades. É essencial melhorar a comunicação para que sejam reconhecidos os esforços da União e dos Estados-Membros para cumprirem os seus compromissos. A Decisão 1/CP.16 criou também um novo mecanismo tecnológico para dinamizar a transferência de tecnologia à escala internacional. O presente regulamento deve assegurar a disponibilização de informações rigorosas e atualizadas sobre as atividades de transferência de tecnologias para os países em desenvolvimento.	(16) Nos termos da Decisão 1/CP.15, a União e os Estados-Membros comprometeram-se a autorizar fundos importantes para combater as alterações climáticas a fim de apoiar medidas de adaptação e de atenuação nos países em desenvolvimento. Em conformidade com o n.º 40 da Decisão 1/CP.16, cada país desenvolvido Parte na CQNUAC deve melhorar a comunicação de informações sobre o apoio concedido aos países em desenvolvimento igualmente Partes, sob a forma de recursos financeiros e tecnológicos e de reforço de capacidades. É essencial melhorar a comunicação para que sejam reconhecidos os esforços da União e dos Estados-Membros para cumprirem os seus compromissos ***e assegurar que tal apoio é novo e suplementar***. A Decisão 1/CP.16 criou também um novo mecanismo tecnológico para dinamizar a transferência de tecnologia à escala internacional. O presente regulamento deve assegurar a disponibilização de informações rigorosas e atualizadas sobre as atividades de transferência de tecnologias para os países em desenvolvimento.

Or. en

Alteração 12
Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento
Artigo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Comunicação das emissões de CO_2	***Suprimido***

provenientes do transporte marítimo;

Or. en

Alteração 13
Fiona Hall

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros e a Comissão, em nome da União, elaboram e aplicam uma estratégia de desenvolvimento hipocarbónico que ***contribua para***:	1. Os Estados-Membros e a Comissão, em nome da União, elaboram e aplicam uma estratégia de desenvolvimento hipocarbónico que ***garanta***:

Or. en

Alteração 14
Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***O respeito*** dos compromissos dos Estados-Membros em matéria de redução das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes da Decisão n.º 406/2009/CE e ***a concretização, a longo prazo, de*** reduções das emissões de gases com efeito de estufa e ***de*** aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, em conformidade com o objetivo da União que consiste em reduzir as emissões, até 2050, entre 80 e 95 % em relação aos níveis de 1990, no contexto das reduções que, segundo o IPCC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto.	b) ***Que*** os compromissos dos Estados-Membros em matéria de redução das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes da Decisão n.º 406/2009/CE ***são respeitados e as*** reduções ***a longo prazo*** das emissões de gases com efeito de estufa e ***os*** aumentos das remoções por sumidouros ***são concretizados*** em todos os setores, em conformidade com o objetivo da União que consiste em reduzir as emissões, até 2050, entre 80 e 95 % em relação aos níveis de 1990 ***com uma trajetória de, pelo menos, 25 % nas reduções domésticas até 2020, de 40 % até 2030 e de 60 % até 2040, em relação aos níveis de 1990***, no contexto das reduções

que, segundo o IPCC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto.

Or. en

Alteração 15
Fiona Hall

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O respeito dos compromissos dos Estados-Membros em matéria de redução das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes da Decisão n.º 406/2009/CE e a concretização, a longo prazo, de reduções das emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, em conformidade com o objetivo da União que consiste em reduzir as emissões, até 2050, entre 80 e 95 % em relação aos níveis de 1990, no contexto das reduções que, segundo o IPCC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto.	b) O respeito dos compromissos dos Estados-Membros em matéria de redução das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes da Decisão n.º 406/2009/CE e a concretização, a longo prazo, de reduções das emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, em conformidade com o objetivo da União que consiste em reduzir as emissões, até 2050, entre 80 e 95 % ***e coerentes com uma trajetória eficaz do ponto de vista dos custos de, pelo menos, 25 % até 2020, de 40 % até 2030 e de 60 % até 2040,*** em relação aos níveis de 1990, no contexto das reduções que, segundo o IPCC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto.

Or. en

Alteração 16
Silvia-Adriana Ţicău

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Com o intuito de alcançar uma estratégia de desenvolvimento hipocarbónico, os Estados-Membros

devem criar organismos nacionais que assegurem uma representação equilibrada das partes interessadas.

Or. ro

Alteração 17
Krišjānis Kariņš, Bendt Bendtsen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão as suas estratégias de desenvolvimento hipocarbónico ***um ano*** após a entrada em vigor do presente regulamento ou segundo um calendário acordado internacionalmente no âmbito da CQNUAC.	2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão as suas estratégias de desenvolvimento hipocarbónico ***dois anos*** após a entrada em vigor do presente regulamento ou segundo um calendário acordado internacionalmente no âmbito da CQNUAC.

Or. en

Alteração 18
Krišjānis Kariņš, Bendt Bendtsen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***transmitem*** à Comissão, até 31 de julho de cada ano (*«ano X*), inventários aproximados das emissões de gases com efeito de estufa em relação ao ano X-1. A Comissão elabora anualmente, com base nos inventários aproximados das emissões de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros ou, se necessário, com base nas suas próprias estimativas, um inventário aproximado das emissões de gases com efeito de estufa da União. A Comissão disponibiliza estas	Os Estados-Membros ***poderão transmitir*** à Comissão, até 31 de julho de cada ano (*«ano X»*), inventários aproximados das emissões de gases com efeito de estufa em relação ao ano X-1. A Comissão elabora anualmente, com base nos inventários aproximados das emissões de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros ou, se necessário, com base nas suas próprias estimativas, um inventário aproximado das emissões de gases com efeito de estufa da União. A Comissão disponibiliza estas

informações ao público até 30 de setembro de cada ano.	informações ao público até 30 de setembro de cada ano.

Or. en

Alteração 19
Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Comunicação da eficiência energética e quotas de energias renováveis
	1. Até 15 de janeiro de cada ano, os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão, para o ano X-2:
	a) o seu consumo de energia bruto total;
	b) a sua quota de energia proveniente de fontes renováveis; especificando a quota e a quantidade de energia proveniente da biomassa, distinguindo entre biomassa sólida e biocombustíveis líquidos, e da bioenergia proveniente de desperdícios e resíduos.
	2. Os Estados-Membros deverão disponibilizar ao público as suas comunicações mencionadas no n.º 1.

Or. en

Alteração 20
Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Comunicação das emissões de CO_2 provenientes do transporte marítimo	***Suprimido***
São atribuídas à Comissão competências para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 29.º do presente regulamento no que respeita à definição dos requisitos de vigilância e comunicação das emissões de CO_2 provenientes do transporte marítimo para as embarcações que escalam portos marítimos dos Estados-Membros. Os requisitos adotados em matéria de vigilância e comunicação são conformes com os requisitos acordados no âmbito da CQNUAC e, na medida do possível, com os requisitos aplicados às embarcações no contexto da Organização Marítima Internacional (OMI) ou pela legislação da União em matéria de emissões de gases com efeito de estufa do transporte marítimo. Os requisitos de vigilância e comunicação, na medida do possível, reduzem a carga de trabalho dos Estados-Membros, nomeadamente através do recurso ao sistema centralizado de recolha e conservação de dados.	
2. Quando um ato é adotado nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros determinam e comunicam à Comissão, até 15 de janeiro de cada ano («ano X»), por força desse ato, as emissões de CO_2 provenientes do transporte marítimo, correspondentes ao ano X-2.	

Or. en

Alteração 21
Fiona Hall

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Comunicação da utilização de energias renováveis e poupança energética
	Para garantir uma abordagem holística e exaustiva no atinente à vigilância e comunicação de emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa, até 15 de janeiro de cada ano («ano X»), os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão para o ano X-2:
	a) o seu consumo de energia bruto total; e
	b) a sua quota de energia proveniente de fontes renováveis.

Or. en

Alteração 22
Silvia-Adriana Ţicău

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os registos devem estar disponíveis para consulta do público, que poderá igualmente aceder aos mesmos através da Internet.

Or. ro

Alteração 23
Silvia-Adriana Ţicău

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros, na sequência da revisão dos seus inventários nacionais ao abrigo do Protocolo de Quioto para cada ano do primeiro período de compromisso previsto no âmbito do Protocolo e após a resolução de eventuais questões em matéria de implementação, retiram do registo as UQA, URM, URE e RCE que correspondem às suas emissões líquidas durante esse ano.	1. Os Estados-Membros, na sequência da revisão dos seus inventários nacionais ao abrigo do Protocolo de Quioto para cada ano do primeiro período de compromisso previsto no âmbito do Protocolo e após a resolução de eventuais questões em matéria de implementação, retiram do registo as UQA, URM, URE e RCE ***utilizadas*** que correspondem às suas emissões líquidas durante esse ano.

Or. ro

Alteração 24
Silvia-Adriana Ţicău

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em relação ao último ano do período de compromisso previsto no âmbito do Protocolo de Quioto, os Estados-Membros retiram as unidades do registo antes do termo do período suplementar previsto para o cumprimento dos compromissos estabelecido na Decisão 11/CMP.1 da Conferência das Partes na CQNUAC, enquanto Reunião das Partes no Protocolo de Quioto.	2. Em relação ao último ano do período de compromisso previsto no âmbito do Protocolo de Quioto, os Estados-Membros retiram as unidades ***utilizadas*** do registo antes do termo do período suplementar previsto para o cumprimento dos compromissos estabelecido na Decisão 11/CMP.1 da Conferência das Partes na CQNUAC, enquanto Reunião das Partes no Protocolo de Quioto.

Or. ro

Alteração 25
Krišjānis Kariņš, Bendt Bendtsen

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***transmitem*** à Comissão, até 15 de março de cada ano («ano X»):	1. Os Estados-Membros ***poderão transmitir*** à Comissão, até 15 de março de cada ano («ano X»):

Or. en

Alteração 26
Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Informações relativas às políticas e medidas nacionais, bem como à aplicação das políticas e medidas da União destinadas a limitar ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa por fontes ou a intensificar a sua remoção por sumidouros, apresentadas por setor para cada um dos gases com efeito de estufa enunciados no anexo I do presente regulamento. Estas informações incluem referências cruzadas com as políticas aplicáveis a nível nacional ou da União, nomeadamente as que se referem à qualidade do ar, e indicam:	c) Informações relativas às políticas e medidas nacionais, bem como à aplicação das políticas e medidas da União destinadas a limitar ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa por fontes ou a intensificar a sua remoção por sumidouros, ***a aumentar a quota de energia proveniente de fontes renováveis ou reduzir o consumo de energia bruto total,*** apresentadas por setor para cada um dos gases com efeito de estufa enunciados no anexo I do presente regulamento. Estas informações incluem referências cruzadas com as políticas aplicáveis a nível nacional ou da União, nomeadamente as que se referem à qualidade do ar, e indicam:

Or. en

Alteração 27
Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Informações sobre a medida em que as ações dos Estados-Membros são consistentes com uma trajetória eficaz do ponto de vista dos custos, tendo em conta o objetivo climático da União a longo prazo.

Or. en

Alteração 28
Fiona Hall

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Informações sobre a medida em que as ações dos Estados-Membros respeitam uma trajetória eficaz do ponto de vista dos custos, tendo em conta o objetivo climático da União até 2050.

Or. en

Alteração 29
Krišjānis Kariņš, Bendt Bendtsen

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de março ***de cada*** ano («ano X»), as informações relativas às projeções nacionais das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e da sua remoção por sumidouros, discriminadas por gases e por setores. Estas projeções incluem as	1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, ***uma vez a cada dois anos,*** até 15 de março ***do*** ano ***relevante*** («ano X»), as informações relativas às projeções nacionais das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e da sua remoção por sumidouros, discriminadas por gases e por setores. Estas

estimativas quantitativas para um período de quatro anos consecutivos que terminem em 0 ou 5, imediatamente após o ano X. As projeções nacionais devem ter em consideração todas as políticas e medidas adotadas a nível da União e indicam:	projeções incluem as estimativas quantitativas para um período de quatro anos consecutivos que terminem em 0 ou 5, imediatamente após o ano X. As projeções nacionais devem ter em consideração todas as políticas e medidas adotadas a nível da União e indicam:

Or. en

Alteração 30
Krišjānis Kariņš, Bendt Bendtsen

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de março ***de cada*** ano, informações sobre as medidas que aplicaram ou pretendem aplicar para se adaptarem às alterações climáticas, em especial, sobre as estratégias de adaptação nacionais ou regionais e as medidas de adaptação. Estas informações compreendem a dotação orçamental afetada por domínio de intervenção e, para cada medida de adaptação, o principal objetivo, o tipo de instrumento, o estado de adiantamento da aplicação e o tipo de impacto ligado à alteração climática (como inundação, subida do nível do mar, temperaturas extremas, secas e fenómenos meteorológicos extremos).	Os Estados-Membros comunicam à Comissão ***uma vez a cada dois anos***, até 15 de março ***do*** ano ***relevante***, informações sobre as medidas que aplicaram ou pretendem aplicar para se adaptarem às alterações climáticas, em especial, sobre as estratégias de adaptação nacionais ou regionais e as medidas de adaptação. Estas informações compreendem a dotação orçamental afetada por domínio de intervenção e, para cada medida de adaptação, o principal objetivo, o tipo de instrumento, o estado de adiantamento da aplicação e o tipo de impacto ligado à alteração climática (como inundação, subida do nível do mar, temperaturas extremas, secas e fenómenos meteorológicos extremos).

Or. en

Alteração 31
Krišjānis Kariņš, Bendt Bendtsen

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 15 de março ***de cada*** ano («ano X»), os Estados-Membros comunicam à Comissão, com base nos melhores dados disponíveis:	Até 15 de março ***do*** ano ***relevante*** («ano X»), os Estados-Membros comunicam à Comissão, ***uma vez a cada dois anos,*** com base nos melhores dados disponíveis:

Or. en

Alteração 32
Fiona Hall

Proposta de regulamento
Artigo 17 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
(iv) pormenores da ajuda prestada quer pelo setor público quer pelo privado, consoante o caso, aos países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos das alterações climáticas, para se adaptarem a esses efeitos;	(iv) pormenores da ajuda prestada quer pelo setor público quer pelo privado, consoante o caso, aos países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos das alterações climáticas, para se adaptarem a esses efeitos***, especificando o país beneficiário, o setor e o tipo de atividade***;

Or. en

Alteração 33
Fiona Hall

Proposta de regulamento
Artigo 17 – alínea a) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
(v) pormenores da ajuda prestada quer pelo setor público quer pelo privado, consoante o caso, aos países em desenvolvimento, para reduzirem as emissões de gases com efeitos de estufa;	(v) pormenores da ajuda prestada quer pelo setor público quer pelo privado, consoante o caso, aos países em desenvolvimento, para reduzirem as emissões de gases com efeitos de estufa***, especificando o país beneficiário, o setor e o tipo de atividade***;

Or. en

Alteração 34
Fiona Hall

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Informações relativas à utilização a dar às receitas geradas pelos Estados-Membros, durante o ano X-1, provenientes da venda em leilão de licenças de emissões, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE. Estas informações compreendem dados específicos e pormenorizados relativos à utilização a dar a 50 % das receitas e às subsequentes medidas adotadas, com indicação da categoria a que pertencem estas medidas, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE, e do país ou região beneficiário;	b) Informações relativas à utilização a dar às receitas geradas pelos Estados-Membros, durante o ano X-1, provenientes da venda em leilão de licenças de emissões, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE. Estas informações compreendem dados específicos e pormenorizados relativos à utilização a dar a 50 % das receitas e às subsequentes medidas adotadas, com indicação da ***adicionalidade e*** categoria a que pertencem estas medidas, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE, e do país ou região beneficiário;

Or. en

Alteração 35
Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As informações referidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Decisão n.º 406/2009/CE e informações que indicam como a sua política de aquisição dos créditos contribui para a obtenção de um acordo internacional em matéria de alterações climáticas.	d) As informações referidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Decisão n.º 406/2009/CE e informações que indicam como a sua política de aquisição dos créditos contribui para a obtenção de um acordo internacional em matéria de alterações climáticas. ***Em caso de atividades de projeto relativas à produção***

de energia hidroelétrica com uma capacidade geradora superior a 20 MW, os Estados-Membros devem comunicar o modo como, aquando da aprovação de tais atividades de projeto, garantiram o cumprimento dos critérios e das orientações internacionais relevantes, em particular o Protocolo de Avaliação da Sustentabilidade das Centrais Hidroelétricas de 2010, durante o desenvolvimento de tais atividades de projeto.

Or. en

Alteração 36
Fiona Hall

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As informações referidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Decisão n.º 406/2009/CE e informações que indicam como a sua política de aquisição dos créditos contribui para a obtenção de um acordo internacional em matéria de alterações climáticas.	d) As informações referidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Decisão n.º 406/2009/CE e informações que indicam como a sua política de aquisição dos créditos contribui para a obtenção de um acordo internacional em matéria de alterações climáticas. ***Em caso de atividades de projeto relativas à produção de energia hidroelétrica com uma capacidade geradora superior a 20 MW, os Estados-Membros devem, aquando da aprovação de tais atividades de projeto, garantir o cumprimento dos critérios e das orientações internacionais relevantes, em particular o Protocolo de Avaliação da Sustentabilidade das Centrais Hidroelétricas de 2010, durante o desenvolvimento de tais atividades de projeto.***

Or. en

Alteração 37
Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão avalia anualmente, com base nas informações comunicadas em conformidade com os artigos 7.º, 8.º, 11.º e 15.º a 18.º do presente regulamento e em consulta com os Estados-Membros, os progressos alcançados pela União e pelos seus Estados-Membros na concretização dos seguintes compromissos, para determinar se esses progressos são satisfatórios:	1. A Comissão avalia anualmente, com base nas informações comunicadas em conformidade com os artigos 7.º, 8.º, 11.º***, 14.º*** e 15.º a 18.º do presente regulamento e em consulta com os Estados-Membros, os progressos alcançados pela União e pelos seus Estados-Membros na concretização dos seguintes compromissos, para determinar se esses progressos são satisfatórios:

Or. en

Alteração 38
Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) As obrigações previstas no artigo 3.º da Diretiva 2009/28/CE;

Or. en

Alteração 39
Fiona Hall

Proposta de regulamento
Artigo 22 – N.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O objetivo climático a longo prazo até 2050 e se as reduções dos Estados-Membros forem consistentes com uma trajetória eficaz do ponto de vista dos custos com uma redução de 25 % até 2020, de 40 % até 2030 e de 60 % até 2050, em relação aos níveis de 1990.

Or. en

Alteração 40
Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) O objetivo climático a longo prazo e uma trajetória de reduções domésticas equivalente a 25 % até 2020, a 40 % até 2030 e a 60 % até 2040, em relação aos níveis de 1990.

Or. en

Alteração 41
Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até 31 de outubro de cada ano, a Comissão envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório-síntese das conclusões das avaliações previstas nos *n.os* 1 e 2 do presente artigo.	3. Até 31 de outubro de cada ano, a Comissão envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório-síntese das conclusões das avaliações previstas nos *n.ºs* 1 e 2 do presente artigo. ***No primeiro***

relatório e nos relatórios posteriores, quando apropriado, a Comissão deverá analisar as implicações para as políticas e medidas no que se refere à adoção de um horizonte temporal de 20 anos para o metano, de acordo com os objetivos climáticos a médio prazo da União.

Or. en

Alteração 42
Silvia-Adriana Ţicău

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A delegação de competências referida nos artigos 7.º, 10.º, 11.º, 20.º e 26.º a 28.º do presente regulamento é atribuída à Comissão por ***tempo indeterminado*** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.	2. A delegação de competências referida nos artigos 7.º, 10.º, 11.º, 20.º e 26.º a 28.º do presente regulamento é atribuída à Comissão por ***um período de sete anos*** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. ***A Comissão deve elaborar um relatório referente à delegação de poderes, o mais tardar, nove meses antes do final do período de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prolongada por períodos de idêntica duração, a menos que o Parlamento Europeu ou o Conselho manifestem a sua oposição relativamente a essa prorrogação, o mais tardar, três meses antes do final de cada período, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.***

Or. ro